

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA OU DE MANUAL

Alteração do Regulamento de Emissores

Destinado aos participantes do segmento: Listado.

Resumo: A partir da data de publicação deste Ofício Circular, a bolsa de valores Paris Stock Exchange (Euronext Paris) passa a ser classificada como “mercado reconhecido”, nos termos do art. 13 do Regulamento.

Informamos que, em 15/08/2025, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aprovou uma modificação realizada no Regulamento de Emissores (Regulamento), que entrará em vigor na data de divulgação deste Ofício Circular, conforme previsto no art. 91 do Regulamento.

A alteração do Regulamento visa classificar, como “mercado reconhecido”, a bolsa de valores Paris Stock Exchange (Euronext Paris) para fins do art. 3º, inciso II, do Anexo J, da Resolução CVM 80/2022.

A fim de facilitar a identificação da modificação, faz-se referência, a seguir, ao dispositivo alterado:

Art. 13 Em relação à Admissão de BDRs, incluindo BDRs de ETF, compreende-se por “mercado reconhecido”, para fins da regulamentação editada pela CVM, as seguintes bolsas de valores:

- I. New York Stock Exchange (NYSE);
- II. Nasdaq Stock Market;
- III. Amsterdam Stock Exchange (Euronext Amsterdam);
- IV. Toronto Stock Exchange (TSX);

- V. London Stock Exchange (LSX);
- VI. Cboe BZX Exchange, Inc. (CBOE BZX); e

VII. Paris Stock Exchange (Euronext Paris).

A nova versão está disponível em b3.com.br > Regulação > Regulamentos e manuais > Listagem > Acessar documentos.

Este Ofício Circular revoga e substitui o Ofício Circular 002/2023-VPE, de 20/07/2023.

Para mais informações entre em contato com nossa central de atendimento.

Superintendência de Suporte a Emissores

+55 (11) 2565-5063

emissores.empresas@b3.com.br

B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

REGULAMENTO DE EMISSORES

ÍNDICE

I. DEFINIÇÕES	3
II. OBJETO	6
CAPÍTULO 1 – ABRANGÊNCIA	6
III. LISTAGEM, ADMISSÃO E MIGRAÇÃO	6
CAPÍTULO 2 – REGRAS GERAIS	6
SEÇÃO 1 – ELEGIBILIDADE PARA LISTAGEM E ADMISSÃO	7
SEÇÃO 2 – ELEGIBILIDADE DE BDRs	8
CAPÍTULO 3 – PEDIDOS DE LISTAGEM, ADMISSÃO E MIGRAÇÃO	9
SEÇÃO 1 – LISTAGEM E ADMISSÃO	9
SEÇÃO 2 – MIGRAÇÃO	10
SEÇÃO 3 – PRAZOS	10
SEÇÃO 4 – ANÁLISE INICIAL E EXIGÊNCIAS	11
SEÇÃO 5 – CONSULTA EXTERNA	12
SEÇÃO 6 – DECISÃO	13
IV. VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS	15
CAPÍTULO 4 – INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO	15
CAPÍTULO 5 – SUSPENSÃO	16
SEÇÃO 1 – DIVULGAÇÕES DURANTE A SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO	16
CAPÍTULO 6 – COTAÇÃO MÍNIMA	17
CAPÍTULO 7 – COMUNICAÇÕES SOBRE PROVENTOS	18
V. OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS E SUPERVISÃO	19
CAPÍTULO 8 – OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS	19
CAPÍTULO 9 – SUPERVISÃO	20
SEÇÃO 1 – ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA INADIMPLÊNCIA	21
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO DE <i>ENFORCEMENT</i>	21
SEÇÃO 3 – NEGOCIAÇÃO NÃO CONTÍNUA	22
VI. CANCELAMENTO E DESCONTINUIDADE	23
CAPÍTULO 10 – CANCELAMENTO DE LISTAGEM E ADMISSÃO	23
CAPÍTULO 11 – CONDIÇÕES PARA O CANCELAMENTO	24
SEÇÃO 1 – EVENTO DE LIQUIDEZ	24
SEÇÃO 2 – DESCONTINUIDADE DOS PROGRAMAS DE BDR	25
VII. DEPÓSITO EXCLUSIVO	27
CAPÍTULO 12 – DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO ADMITIDOS ...	27
VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO 13 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	27
ANEXO A – TABELA DE PRAZOS	30
ANEXO B – MEDIDAS ASG	31

I. DEFINIÇÕES

Sem prejuízo do disposto no Glossário de B3 e no Glossário das Normas do Balcão B3, no que forem aplicáveis, os termos utilizados, neste Regulamento, com iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, bem como suas variações, são a seguir definidos.

Administradores – membros do conselho de administração e da diretoria estatutária de Emissor organizado sob a forma de sociedade por ações, bem como, em caso de Fundo, o diretor responsável perante a CVM pela sua administração.

Admissão à Negociação ou **Admissão** – autorização da **B3** para que valores mobiliários elegíveis, nos termos deste Regulamento, sejam admitidos nos Mercados Organizados administrados pela B3.

After Market – horário estendido da sessão de negociação, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.

BDR – *Brazilian Depositary Receipts*: certificados, emitidos por Instituição Depositária no Brasil, representativos de valores mobiliários de emissão (i) de emissor estrangeiro, em caso de ações negociadas no exterior, ou (ii) estrangeiro ou brasileiro, em caso de valores mobiliários representativos de títulos de dívida.

BDR de DR – *Brazilian Depositary Receipts de Depositary Receipts*: BDRs com lastro em certificados de depósito, admitidos à negociação no exterior, representativos de valores mobiliários de emissão de emissor com sede em outro país estrangeiro.

BDR de ETF – *Brazilian Depositary Receipts de Exchange Traded Funds*: BDRs com lastro em cotas de emissão de fundos de índice negociadas no exterior e outros produtos assemelhados, desde que observem a regulação da CVM sobre o tema.

Central Depositária – área da **B3** responsável pela prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.

CEPAC – Certificados de Potencial Adicional de Construção emitidos por Municípios.

Comissão de Listagem – modelo de Consulta Externa, em que os especialistas se organizam em uma comissão consultiva com membros externos e internos.

Companhias Incentivadas – sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas perante a CVM.

Consulta Externa – procedimento de consulta a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a decisão acerca dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, nos termos deste Regulamento.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Corte – data a ser considerada para a identificação dos titulares de valores mobiliários com direito a Provento.

Depósito Exclusivo – serviço prestado pela **B3** para depósito de valores mobiliários que não sejam Admitidos à Negociação e cujas regras para cadastramento constam deste Regulamento.

Em Circulação – condição dos valores mobiliários, conforme especificado, emitidos pelo Emissor, com exceção (i) daqueles de titularidade dos acionistas ou cotistas controladores do Emissor, das pessoas a eles vinculadas, e dos Administradores; (ii) daqueles mantidos em tesouraria; e (iii) das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, desde que intransferíveis.

Emissor – pessoa jurídica, ou Fundo, que tenha obtido ou esteja pleiteando sua Listagem ou a Admissão à Negociação dos valores mobiliários de sua emissão, incluindo Instituições Depositárias, conforme o caso.

Entidade Administradora – entidade autorizada pela CVM a estruturar, manter e fiscalizar Mercados Organizados.

FII – Fundo de Investimento Imobiliário.

FIC – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos.

FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Fundo – Fundo de investimento, independentemente de sua classificação, constituído em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Instituição Administradora – pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pelo conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do Fundo, bem como por representá-lo e, em seu nome, contratar e outorgar poderes.

Instituição Depositária – instituição que emitir, no Brasil, BDR com lastro em valores mobiliários custodiados no exterior.

Listagem – obtenção da qualidade de listado na **B3** por Emissores elegíveis, nos termos deste Regulamento, como condição para Admissão à Negociação de certos valores mobiliários.

Mercado Organizado – ambientes de negociação e registro, abrangendo operações em Mercado de Bolsa e de Mercado de Balcão Organizado, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

Migração – migração (a) entre os diferentes Mercados Organizados administrados pela **B3**; e (b) dentro do Mercado de Bolsa, (i) entre o Segmento Básico e os Segmentos Especiais; e (ii) entre os diferentes Segmentos Especiais.

Oferta de Distribuição – ato por meio do qual são publicamente distribuídos os valores mobiliários Admitidos à Negociação.

OPA – oferta pública de aquisição de ações, nos termos da regulamentação em vigor.

Política de Preços para Emissores – política que contém as taxas e tarifas aplicáveis aos Emissores no âmbito do seu relacionamento com a **B3**, divulgada anualmente no *website* da B3.

Pregão – período regular de negociação da sessão de negociação, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.

Provento – direito a que o titular de valor mobiliário faz jus em razão de evento corporativo deliberado pelo Emissor relativo aos valores mobiliários por ele emitidos e Admitidos em Mercados Organizados administrados pela **B3**, ou objeto de Depósito Exclusivo, tais como direitos de preferência para subscrição de ações ou cotas de Fundos, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações; dividendos; juros sobre capital próprio; rendimentos; prêmios; amortizações; resgate; bonificações; grupamentos; desdobramentos; dentre outros.

Regulamento – este Regulamento de Emissores.

Regulamento de Negociação – Regulamento de Negociação da **B3**.

Segmento ou **Segmento de Listagem** – segmentos do Mercado de Bolsa administrado pela **B3**, abrangendo o Segmento Básico e os Segmentos Especiais.

Segmento Básico – segmento em que não são exigidos requisitos adicionais além daqueles previstos neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Segmento Especial – segmento em que são exigidos requisitos adicionais àqueles previstos neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

SPAC – special purpose acquisition companies.

Units – certificados de depósito, não caracterizados como BDR, representativos de mais de um valor mobiliário, inclusive de tipos, espécies, classes ou emissores diferentes, desde que haja compatibilidade no tratamento tributário aplicável a cada valor mobiliário.

II. OBJETO

CAPÍTULO 1 – ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Regulamento disciplina:

- I. Listagem de Emissores;
- II. Admissão à Negociação de valor mobiliário;
- III. Migração entre os Mercados Organizados e entre Segmentos do Mercado de Bolsa;
- IV. Regras aplicáveis a valores mobiliários Admitidos à Negociação;
- V. Obrigações contínuas de Emissores e sua fiscalização;
- VI. Cancelamento de Listagem e da Admissão à Negociação;
- VII. Descontinuidade de Programas de BDRs; e
- VIII. Depósito exclusivo.

Art. 2º. Em caso de conflito entre o presente Regulamento e os regulamentos dos Segmentos Especiais, prevalecerá o disposto nos regulamentos dos Segmentos Especiais.

III. LISTAGEM, ADMISSÃO E MIGRAÇÃO

CAPÍTULO 2 – REGRAS GERAIS

Art. 3º. A **B3** decidirá sobre os pedidos de Listagem, Admissão e Migração, levando em consideração o atendimento às regras, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento, bem como outros critérios que visem a assegurar a integridade e a higidez do mercado de valores mobiliários e Segmentos, bem como a imagem e reputação da **B3**.

Art. 4º. No transcurso dos processos de Listagem, Admissão e Migração, a **B3** poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada:

- I. dispensar, por decisão do Presidente da **B3**, com ou sem condicionantes, o Emissor do cumprimento de regras, requisitos ou procedimentos previstos neste Regulamento, em atendimento a pedido fundamentado, desde que a dispensa seja compatível com a regulamentação da CVM aplicável à matéria;
- II. estabelecer requisitos e procedimentos adicionais ou demandar documentos complementares, considerando fatos, eventos ou circunstâncias específicas que assim o justifiquem; e
- III. formular exigências em relação à documentação apresentada, caso verifique a existência de irregularidades sanáveis ou a necessidade de documentos ou informações adicionais.

Art. 5º. O Emissor é responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações e dos documentos fornecidos à **B3**, não cabendo à **B3** qualquer responsabilidade pelo atesto de tais aspectos.

Art. 6º. Será assegurado tratamento confidencial às informações e aos documentos encaminhados, quando solicitado pelo Emissor, nos termos e nos limites da lei, e sem prejuízo do procedimento de Consulta Externa.

SEÇÃO 1 – ELEGIBILIDADE PARA LISTAGEM E ADMISSÃO

Art. 7º. Somente poderão ser Listados, como Emissores de valores mobiliários, aqueles que:

- I. sejam regularmente constituídos e tenham as autorizações legais ou regulatórias necessárias ao exercício de suas atividades específicas; e
- II. obtenham, caso exigido pela regulamentação, o registro aplicável junto à CVM, de acordo com os valores mobiliários de sua emissão.

Art. 8º. Somente poderão ser objeto de Admissão à Negociação valores mobiliários cujo Emissor:

- I. tenha a negociação de seus valores mobiliários autorizada pela sua categoria ou modalidade perante a CVM, conforme aplicável; e
- II. seja Listado, ou isento de Listagem, na **B3** ou em outra Entidade Administradora.

Art. 9º. A Admissão à Negociação dos seguintes valores mobiliários (e respectivas Units, conforme aplicável) depende da Listagem do Emissor:

- I. Ações, que deverão estar totalmente integralizadas ou ter sua integralização assegurada por garantia firme de liquidação;
- II. Bônus de subscrição, debêntures conversíveis e outros valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor;
- III. Debêntures simples, notas comerciais e outros valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emissor registrado nas categorias A ou B da CVM;
- IV. BDRs Patrocinados Nível I com lastro em valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emissores brasileiros com registro na CVM; e
- V. BDRs Patrocinados Nível II e III com lastro em ações ou valores mobiliários representativos de dívida emitidos por emissor estrangeiro; e
- VI. Cotas de Fundos para Admissão à Negociação em Mercado de Bolsa.

§ 1º. Os recibos de subscrição de ações, bem como os direitos de subscrição de ações ou cotas de Fundos, e bônus de subscrição, serão automaticamente Admitidos à Negociação no Mercado Organizado em que o valor mobiliário a que se referem for negociado, independentemente de requerimento.

§ 2º. No caso de Listagem do Emissor como Companhia Incentivada, os valores mobiliários poderão ser negociados apenas por meio de leilões, não sendo admitida a sua negociação contínua.

Art. 10 Poderão ser Admitidos à Negociação, sem que os Emissores sejam Listados na **B3**:

- I. Valores mobiliários de Emissores já listados em Mercado Organizado administrado por outra Entidade Administradora;
- II. Valores mobiliários admitidos à negociação, com isenção de listagem, em outra Entidade Administradora;
- III. BDRs Não Patrocinados;

- IV. BDRs Patrocinados Nível I, ressalvado o inciso IV do Art. 9º;
- V. BDRs de ETF;
- VI. CEPACs emitidos por Municípios;
- VII. Outros valores mobiliários não abrangidos pelos incisos do Art. 9º.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a Admissão à Negociação depende da concordância do Emissor, e demanda a adoção de procedimentos e controles, eventualmente previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação, para a tempestiva implementação, nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, das decisões de suspensão ou de exclusão de negociação eventualmente comunicadas pela administradora de mercado responsável pela listagem.

Art. 11 O Emissor que pleitear a Admissão à Negociação de seus valores mobiliários em Mercado de Bolsa poderá, concomitantemente, optar pelo ingresso em um dos Segmentos Especiais, observados os requisitos próprios estabelecidos nos regulamentos específicos.

Parágrafo Único. Não poderão ser admitidos em Segmentos Especiais os valores mobiliários lastreados em títulos de emissão de Emissores estrangeiros, conforme definidos pela regulamentação editada pela CVM.

Art. 12 O Emissor que pleitear a Admissão à Negociação de seus valores mobiliários em Mercado de Balcão deve apresentar também solicitação de Direito de Acesso ao Sistema de Balcão, conforme regras e procedimentos dispostos no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas de Direito de Acesso.

SEÇÃO 2 – ELEGIBILIDADE DE BDRs

Art. 13 Em relação à Admissão de BDRs, incluindo BDRs de ETF, compreende-se por “mercado reconhecido”, para fins da regulamentação editada pela CVM, as seguintes bolsas de valores:

- I. New York Stock Exchange (NYSE);
- II. Nasdaq Stock Market;
- III. Amsterdam Stock Exchange (Euronext Amsterdam);
- IV. Toronto Stock Exchange (TSX);
- V. London Stock Exchange (LSE);
- VI. Cboe BZX Exchange, Inc. (CBOE BZX); e
- VII. Paris Stock Exchange (Euronext Paris).

Art. 14 A **B3** poderá Admitir à Negociação BDRs objeto de Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, devidamente registrado perante a CVM, lastreado por valor mobiliário cujo Emissor estrangeiro:

- I. possua capitalização de mercado de valor equivalente a, no mínimo, USD1.000.000.000,00;
- II. possua ações Em Circulação representativas de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capitalização de mercado;
- III. possua volume diário médio de negociação equivalente a, no mínimo, USD1.000.000,00, considerando todos os mercados em que o referido valor mobiliário é negociado; e

- IV. prepare e divulgue demonstrações financeiras de acordo com o International Financial Reporting Standards ou US GAAP.

Parágrafo Único. Em caso de BDRs de DR, objeto de Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, devidamente registrado perante a CVM, a Admissão à Negociação na **B3** poderá ser solicitada desde que:

- I. os DRs que dão lastro aos BDRs sejam patrocinados pelo Emissor estrangeiro;
- II. o Emissor estrangeiro esteja sujeito ao regime de prestação de informações do país onde os DRs patrocinados são admitidos à negociação, bem como à supervisão do respectivo órgão regulador;
- III. sejam atendidos os critérios indicados nos incisos do *caput*; e
- IV. o descritivo operacional do programa de BDR contemple informação destacada sobre o fato de se lastrear em DRs, informando o *website* em que estão disponíveis as informações relativas ao programa estrangeiro.

Art. 15 Em caso de BDRs de ETF, objeto de programa devidamente registrado perante a CVM, a Admissão à Negociação na **B3** poderá ser solicitada desde que o Fundo atenda aos critérios indicados nos incisos III e IV do Art. 14.

Art. 16 Os critérios indicados no Art. 14 e no Art. 15 serão verificados apenas no momento da Admissão dos BDRs à Negociação.

CAPÍTULO 3 – PEDIDOS DE LISTAGEM, ADMISSÃO E MIGRAÇÃO

Art. 17 A relação de documentos e informações que deverão instruir os pedidos de Listagem, Admissão e Migração, bem como os procedimentos de encaminhamento destes e de eventual pedido de dispensa ou consulta prévia sobre Consulta Externa, conforme aprovado e divulgado pela Diretoria de Emissores da **B3**, estão disponíveis no *website* da **B3**.

§ 1º. As taxas aplicáveis por ocasião da apresentação de Pedido de Listagem, Admissão e Migração constam da Política de Preços para Emissores, disponível no *website* da **B3**.

§ 2º. Eventuais pleitos de dispensa deverão ser apresentados conjuntamente com o protocolo do respectivo pedido de Listagem, Admissão ou Migração, e, caso não o sejam, tais pleitos de dispensa poderão estar sujeitos a uma taxa adicional de análise, nos termos da Política de Preços para Emissores.

§ 3º. Caso quaisquer documentos ou informações estejam disponíveis nos sistemas administrados pela CVM ou pela **B3** não será necessário o seu reenvio à **B3**, sendo suficiente a indicação de tal divulgação quando da elaboração do Pedido de Listagem, Admissão ou Migração.

SEÇÃO 1 – LISTAGEM E ADMISSÃO

Art. 18 Quando a Listagem for condição para a Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, ambos os pedidos deverão ser apresentados de forma concomitante.

§ 1º. A **B3** poderá realizar o procedimento de Listagem independentemente de Pedido de Admissão à Negociação, sendo que, nessas hipóteses, eventual deferimento da Listagem ficará condicionado à posterior concessão do pleito de Admissão até o término do ano civil seguinte.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, quando da análise do posterior pedido de Admissão à Negociação, a **B3** se reserva o direito de reavaliar o atendimento dos requisitos de Listagem, à luz de eventuais fatos supervenientes e das versões atualizadas dos documentos e informações pertinentes.

SEÇÃO 2 – MIGRAÇÃO

Art. 19 O Emissor poderá apresentar pedido de Migração, respeitados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como os demais regulamentos da **B3**.

Art. 20 O pedido de Migração poderá ser deferido ao Emissor que satisfaça às condições mínimas para Listagem e Admissão à Negociação definidas no presente Regulamento, bem como:

- I. observe as regras de saída do Mercado Organizado e, caso aplicável, do Segmento Especial de origem;
- II. respeite as regras de ingresso do Mercado Organizado e, caso aplicável, do Segmento Especial de destino; e
- III. tenha obtido todas as autorizações societárias necessárias à migração pretendida.

SEÇÃO 3 – PRAZOS

Art. 21 Os processos de análise dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, conforme aplicável, estarão sujeitos às etapas a seguir, conforme os prazos constantes do ANEXO A – TABELA DE PRAZOS e observadas as regras constantes das seções seguintes:

- I. com o protocolo, pelo interessado, da documentação pertinente, cuja completude é sujeita a verificação posterior nos termos do parágrafo único do Art. 26 (“Checklist”), começa o prazo inicial de análise pela **B3** (“Análise Inicial”);
- II. até o último dia do prazo de Análise Inicial, e sem prejuízo do disposto no Art. 24, a **B3** poderá formular exigências (“Primeiras Exigências”), abrindo-se o prazo para atendimento (“Primeiro Atendimento”);
- III. diante do Primeiro Atendimento, a **B3** terá prazo para reiterar exigências ou formular exigências complementares (“Reiteração e Novas Exigências”), com a subsequente abertura de novo prazo para atendimento (“Segundo Atendimento”);
- IV. após o Segundo Atendimento, inicia-se o prazo final para a **B3** proferir decisão a respeito dos pedidos (“Decisão Final”), sem prejuízo do disposto no Art. 36.

Art. 22 Os prazos previstos neste Regulamento excluem o dia de início e contabilizam o de encerramento, considerando-se ocorrido no dia útil subsequente:

- I. o protocolo de documentos em dia não útil; e
- II. o encerramento, em dias não úteis, de prazos contados em dias corridos.

Art. 23 Nas hipóteses do item 3 do ANEXO A – TABELA DE PRAZOS, caso haja, perante a CVM, pedido concomitante de registro de Emissor ou de Oferta de Distribuição, ressalvados os casos sujeitos ao rito de registro automático de distribuição na CVM, todos os documentos pertinentes aos pedidos de Listagem e Admissão deverão ser encaminhados à **B3** na mesma data em que ocorrerem os protocolos correspondentes na CVM.

§ 1º. Cópias dos pedidos submetidos à CVM e das respectivas decisões, inclusive relativos a prorrogação, suspensão ou interrupção de prazo, bem como das exigências recebidas e das respostas apresentadas pelo Emissor, deverão ser prontamente encaminhadas à **B3**, por meio dos sistemas disponibilizados para tanto.

§ 2º. Quando houver de ser apresentado, à **B3**, documento também submetido à análise da CVM, as versões destes documentos deverão ser apresentadas simultaneamente e corresponder entre si.

§ 3º. Desde que observado o disposto neste artigo, os prazos aplicáveis à análise dos pedidos de Listagem e Admissão coincidirão com aqueles aplicáveis aos respectivos procedimentos na CVM, com exceção do prazo para análise inicial da documentação e formulação das primeiras exigências, o qual se encerrará no dia útil seguinte ao encerramento do prazo para a formulação das primeiras exigências pela CVM.

§ 4º. Em caso de conflito com o disposto no ANEXO A – TABELA DE PRAZOS, o disposto no parágrafo anterior deverá prevalecer.

Art. 24 Em qualquer fase dos processos de Listagem, Admissão e Migração, caso o Emissor espontaneamente apresente, ou a **B3** identifique, novas informações, documentos ou requerimentos, que afetem materialmente aqueles anteriormente apresentados, a **B3** poderá, a seu critério, reiniciar a contagem do prazo de Análise Inicial, ou estender o prazo de análise em curso em até 20 (vinte) dias úteis adicionais em relação à sua duração original.

Art. 25 Mediante requerimento fundamentado, a **B3** poderá interromper uma única vez a análise dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração por até 60 (sessenta) dias úteis, após o que recomençarão a fluir os prazos de análise integralmente, como se novo pedido tivesse sido apresentado, independentemente da fase em que se encontrava a análise anterior na **B3**.

SEÇÃO 4 – ANÁLISE INICIAL E EXIGÊNCIAS

Art. 26 O prazo de Análise Inicial será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de Listagem, Admissão ou Migração.

Parágrafo Único. O Checklist será realizado nos primeiros 10 (dez) dias após o protocolo, ou dentro do prazo de Análise Inicial, nas hipóteses em que esta tenha duração inferior, sendo que caso a **B3** identifique eventual incompletude na instrução dos pedidos, poderá comunicar que a contagem do prazo de

Análise Inicial não teve início, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação dos documentos e informações pendentes.

Art. 27 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a **B3** se reserva a prerrogativa de solicitar os documentos pendentes somente quando da formulação das exigências.

Art. 28 As exigências serão transmitidas eletronicamente ao Emissor e a seus assessores legais, bem como, no caso de concomitante Oferta de Distribuição, à instituição líder.

Art. 29 O Emissor deverá atender as exigências por meio da reapresentação dos documentos aplicáveis ou da prestação, por escrito, dos esclarecimentos solicitados, na forma especificada pela **B3**, incluindo a apresentação em duas versões: (i) uma contendo a comparação com o documento originalmente submetido, de modo a indicar todas as alterações realizadas; e (ii) a outra sem quaisquer marcas.

SEÇÃO 5 – CONSULTA EXTERNA

Art. 30 A **B3** poderá consultar a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a decisão acerca dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, especialmente nos seguintes casos:

- I. Emissor em fase pré-operacional;
- II. ocorrência de eventos de grande repercussão envolvendo, direta ou indiretamente, o Emissor, bem como, por exemplo, seus acionistas, inclusive controladores, cotistas ou Administradores;
- III. existência de aspectos novos, e sem precedentes, que requeiram a análise e parecer de especialistas; e
- IV. verificação de quaisquer das hipóteses de indeferimento previstas neste Regulamento, conforme avaliação da **B3**.

§ 1º. O Emissor poderá, anteriormente ao protocolo dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, observado o disposto no Art. 17, encaminhar à **B3** consulta prévia quanto à necessidade ou não de realização da Consulta Externa, sendo que a análise poderá estar sujeita a cobrança nos termos da Política de Preços para Emissores.

§ 2º. Caso a **B3** identifique informações públicas que denotem a obrigação ou intenção de apresentação de pedido de Listagem, Admissão e Migração, poderá, se entender viável e necessário, realizar o procedimento de Consulta Externa, ainda que anteriormente ao efetivo protocolo de tais pedidos.

§ 3º. Para a realização da Consulta Externa, a **B3** oferecerá aos especialistas o suporte de um grupo técnico interno.

Art. 31 Em até 10 (dez) dias contados do início do curso do prazo de Análise Inicial, ou dentro do prazo de Análise Inicial, nas hipóteses em que esta tenha duração inferior, e inclusive no caso do Art. 24, a **B3** poderá:

- I. definir prazo ao Emissor, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais que auxiliem na tomada de decisão sobre a realização da Consulta Externa;

- II. propor, ao Emissor, a assunção de compromissos que afastem a necessidade de realização da Consulta Externa, definindo prazo de resposta não inferior a 5 (cinco) dias úteis; ou
- III. comunicar o Emissor sobre a decisão de se proceder à Consulta Externa, com ou sem a definição de prazo ao Emissor para a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais que auxiliem a avaliação no âmbito da consulta.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a **B3** terá até 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo definido para recebimento da resposta do Emissor, para comunicar eventual decisão de se proceder à Consulta Externa.

Art. 32 A manifestação do especialista consultado, com recomendação acerca da viabilidade dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, inclusive com eventuais propostas para a imposição de condições ao deferimento, deverá ocorrer no prazo de 17 (dezesete) dias úteis contados da comunicação da realização de Consulta Externa ao Emissor, ou do recebimento dos documentos e esclarecimentos adicionais mencionados no inciso III do Art. 31.

Art. 33 A **B3**, dentro do prazo de 6 (seis) dias úteis contados da data da manifestação do terceiro consultado, encaminhará ao Emissor sua decisão final acerca da viabilidade dos pedidos Listagem, Admissão e Migração, inclusive quanto à eventual imposição de condições para o deferimento, com base nos fatos que deram ensejo à realização da Consulta Externa.

Art. 34 A Consulta Externa poderá ser a uma Comissão de Listagem, instituída pela **B3**, composta por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) integrantes, com direito a 1 (um) voto cada, sendo a maioria necessariamente de externos.

§ 1º. Em até 11 (onze) dias úteis contados da comunicação da realização da Consulta Externa ao Emissor, ou do recebimento dos documentos e esclarecimentos adicionais mencionados no inciso III do Art. 31, um grupo técnico da **B3** encaminhará, à Comissão de Listagem, relatório acerca dos motivos para o acionamento da Comissão de Listagem, com proposta de encaminhamento.

§ 2º. Recebido o relatório do grupo técnico, a Comissão de Listagem deverá, no prazo de 6 (seis) dias úteis, emitir sua manifestação por maioria de votos, aplicando-se, então, o disposto no Art. 33.

Art. 35 Os prazos desta Seção ficarão suspensos enquanto durar o recesso forense do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 36 O prazo de Decisão Final ficará automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da Consulta Externa, caso necessário.

SEÇÃO 6 – DECISÃO

Art. 37 A **B3** efetuará a análise dos documentos apresentados nos pedidos de Listagem, Admissão e Migração, incluindo eventual recomendação oriunda de Consulta Externa, de forma a verificar, no que couber, no mínimo:

- I. a completude dos documentos e informações requeridos;
- II. o atendimento aos requisitos legais e regulamentares no que se refere ao conteúdo e à forma dos documentos;
- III. a aderência aos regulamentos, às regras, aos requisitos e aos procedimentos especificados pela **B3** referentes à operacionalização das etapas da estrutura proposta;
- IV. a aderência ao regulamento do Segmento Especial, caso aplicável; e
- V. a consistência das informações constantes dos referidos documentos entre si e com informações públicas disponíveis.

Parágrafo Único. A **B3** se reserva o direito de analisar toda e qualquer informação disponível publicamente quando da apreciação do pedido de Listagem, Admissão e Migração.

Art. 38 Ao fim do prazo de Análise Inicial, assim como do prazo de análise do Primeiro Atendimento e do prazo para Decisão Final, ou, ainda, do prazo de comunicação de decisão tomada no âmbito de eventual procedimento de Consulta Externa, a **B3**, conforme verifique o tempestivo atendimento aos requisitos, procedimentos e exigências, poderá decidir pelo deferimento, sujeito ou não ao implemento de condições, ou indeferimento dos pedidos de Listagem, Admissão e Migração.

§ 1º. A decisão será comunicada pela **B3**, por escrito, até o último dia da análise, conforme o prazo aplicável.

§ 2º. A decisão de deferimento será concedida por prazo indeterminado, salvo se sujeita a condição suspensiva com prazo de implementação.

§ 3º. A decisão de indeferimento será comunicada ao Emissor em caráter confidencial.

§ 4º. Caso seja realizada Consulta Externa, ou em qualquer hipótese de indeferimento pautado no inciso VII do Art. 39, a decisão deverá ser proferida pelo Presidente da **B3**, após debate em reunião da Diretoria Colegiada da **B3**, e posteriormente comunicada ao Conselho de Administração.

Art. 39 A **B3** poderá indeferir os pedidos de Listagem, Admissão e Migração nos casos em que, conforme aplicável:

- I. não haja o atendimento das regras, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor;
- II. sejam apresentadas informações consideradas insuficientes, insatisfatórias, inconsistentes ou inconclusivas, prejudicando a tomada de decisão criteriosa por parte dos investidores;
- III. não sejam atendidas, tempestivamente, as exigências formuladas pela **B3**;
- IV. os auditores independentes do Emissor tenham emitido relatório com abstenção de opinião ou opinião modificada sobre as demonstrações financeiras, observações ou quaisquer menções que possam ensejar questionamentos relevantes sobre a continuidade da operação ou a adequação dos controles internos do Emissor, suas práticas contábeis ou sua idoneidade;

- V. o Emissor tenha histórico, considerado relevante pela **B3**, de descumprimento, nos últimos 2 (dois) anos, das obrigações relativas à prestação de informações periódicas exigidas pela regulamentação pertinente ao mercado de capitais no Brasil ou no exterior;
- VI. o Emissor, seus acionistas ou cotistas controladores, diretos ou indiretos, ou Administradores tenham, nos últimos 5 (cinco) anos, sido condenados (i) em processos de natureza criminal, por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (ii) em processos de natureza judicial, arbitral ou administrativa que revelem práticas ilícitas ou padrão de conduta incompatível com o objetivo de preservação do regular funcionamento, da higidez e da integridade dos Mercados Organizados administrados pela **B3**, incluindo, sem limitação, as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas, práticas não equitativas, *insider trading*, abuso do poder de controle, infração a deveres fiduciários, corrupção e lavagem de dinheiro; e
- VII. a exclusivo critério da **B3**, a Listagem, a Admissão, a Migração ou a própria negociação dos valores mobiliários do Emissor possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados administrados pela **B3**, aos requisitos e princípios que embasam os Segmentos Especiais ou à imagem e reputação da **B3**.

Art. 40 Poderão ser enquadrados no inciso VII acima casos de envolvimento do Emissor, seus acionistas ou cotistas controladores, diretos ou indiretos, ou Administradores nos processos mencionados no inciso VI, ainda que não tenha ocorrido condenação, inclusive nas hipóteses de realização de buscas e apreensões, quebras de sigilo, oferecimento e recebimento de denúncias, bem como celebração de delação premiada, acordo de leniência, acordo de supervisão, termo de compromisso ou assemelhados.

IV. VALORES MOBILIÁRIOS ADMITIDOS

CAPÍTULO 4 – INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO

Art. 41 Uma vez deferido o pedido de Admissão, a **B3** determinará a data em que os valores mobiliários passarão a ser negociados, tendo-se em vista, conforme aplicável, a existência de:

- I. cronograma estipulado na Oferta de Distribuição pública;
- II. exigência regulamentar ou acordo entre o Emissor e a **B3**;
- III. circunstância que restrinja a negociação dos valores mobiliários;
- IV. condição suspensiva para que o deferimento produza efeitos;
- V. outras condições operacionais para a liberação da negociação; e
- VI. outros aspectos necessários à preservação da integridade e higidez do mercado.

§ 1º. No caso de cotas de Fundos, o início das negociações fica também condicionado a que o Emissor encaminhe, à **B3**, o formulário de liberação para negociação das cotas disponível em sistema próprio.

§ 2º. No caso de Admissão à Negociação de Units, os ativos subjacentes podem não ser Admitidos ou, ainda, ter o início de sua negociação diferido até que cessem eventuais limitações legais ou contratuais ao desmembramento das Units ou à negociação dos referidos ativos.

Art. 42 Em qualquer hipótese, a data de início de negociação dos valores mobiliários deverá ser previamente informada ao mercado pelo Emissor, nos termos da legislação em vigor, além de ser objeto de comunicação pela **B3**, por meio de plantão de notícias, disponível no *website* da **B3**.

CAPÍTULO 5 – SUSPENSÃO

Art. 43 A **B3** poderá suspender a negociação de valor mobiliário nas situações indicadas no Regulamento de Negociação, observados os procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, bem como, no caso de divulgação de fato relevante durante o Pregão, o disposto nos artigos subsequentes.

Parágrafo Único. A **B3** divulgará, em seu *website*, as decisões de suspensão da negociação de valores mobiliários Admitidos à Negociação.

SEÇÃO 1 – DIVULGAÇÕES DURANTE A SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 44 Nos seguintes casos, o Emissor Listado deverá dar conhecimento de atos ou fatos relevantes à **B3** e ao mercado (i) com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação à abertura do Pregão; ou (ii) após o encerramento do Pregão:

- I. Ações e Units lastreadas em ações;
- II. Cotas de Fundos Admitidas à Negociação em Mercado de Bolsa.

§ 1º. As regras desta Seção aplicam-se aos Emissores de BDRs Patrocinados Nível II e III com lastro em ações, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições aplicáveis nos países em que emitidos os valores mobiliários respectivos.

§ 2º. Esta Seção também se aplica às divulgações ao mercado, realizadas por Fundos, quando tratem de modificações de Oferta de Distribuição, com potencial impacto na negociação de valores mobiliários Admitidos à Negociação.

Art. 45 Nos casos excepcionais em que for absolutamente necessária a divulgação de fato relevante durante a sessão de negociação, inclusive na hipótese de perda de controle sobre o sigilo da informação, o Emissor de que trata o artigo anterior deverá, previamente à efetiva divulgação, contatar a Diretoria de Emissores da **B3**, por meio de telefonema ao número indicado em material de orientação disponível no *website* da **B3**.

§ 1º. A **B3**, na mesma ligação telefônica mencionada no *caput*:

- I. se durante o Pregão, suspenderá a negociação dos valores mobiliários, comunicando tal suspensão ao Emissor, que deverá, no prazo de 10 (dez) minutos, divulgar o fato relevante ao mercado; e

- II. se durante o After Market, determinará a realização de leilão, comunicando tal providência ao Emissor, para que este possa proceder à divulgação do fato relevante.

§ 2º. A **B3** divulgará ao mercado as decisões tomadas nos termos do parágrafo anterior, conforme aplicável, sendo que a duração da providência, bem como, em caso de suspensão, os procedimentos aplicáveis até a eventual reabertura da negociação, estão disciplinados no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação.

§ 3º. A depender das informações prestadas pelo Emissor, a **B3** poderá não adotar o procedimento neste artigo, caso verifique que sua implementação poderá ser prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos Mercados Organizados por ela administrados.

CAPÍTULO 6 – COTAÇÃO MÍNIMA

Art. 46 Os Emissores Listados, ou as Instituições Depositárias, conforme o caso, deverão manter a cotação dos valores mobiliários Admitidos à Negociação em valor igual ou superior a R\$ 1,00 (um real) por unidade, para:

- I. Ações e Units lastreadas em ações;
- II. BDRs com lastro em ações, direta ou indiretamente; e
- III. Cotas de Fundos.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo deverá ser observada, individualmente, com relação a cada valor mobiliário Admitido à Negociação.

Art. 47 O Emissor será considerado em descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior quando a cotação de fechamento dos valores mobiliários de sua emissão for inferior a R\$ 1,00 (um real) por 30 (trinta) pregões consecutivos, independentemente da verificação de efetiva negociação de tais valores mobiliários nestes pregões.

Art. 48 Uma vez verificado o descumprimento de que trata o artigo anterior, o Emissor será notificado pela **B3** para, em prazo não inferior a 6 (seis) meses, adotar as medidas necessárias, inclusive grupamento de valores mobiliários, a fim de reenquadrar a cotação ao patamar mínimo.

Parágrafo Único. O Emissor deverá divulgar ao mercado o recebimento da notificação em até 15 (quinze) dias após a data do seu envio pela **B3**, informando o seu teor, bem como os procedimentos e o cronograma que serão adotados para reenquadrar a cotação dos valores mobiliários.

Art. 49 O prazo de reenquadramento de que trata o artigo anterior será suspenso caso, em até 2 (dois) meses antes do seu vencimento, a cotação retorne espontaneamente ao patamar mínimo e assim se mantenha, de forma ininterrupta, por 1 (um) mês.

Parágrafo Único. Nos 6 (seis) meses seguintes à suspensão:

- I. Se a cotação permanecer ininterruptamente dentro do patamar mínimo, considerar-se-á sanado desenquadramento;

- II. Se houver novo desenquadramento, o prazo de reenquadramento voltará a correr de onde parou.

Art. 50 Caso o Emissor deixe de adotar tempestivamente quaisquer medidas objeto deste Capítulo, a **B3** poderá, sem prejuízo de eventual procedimento de *enforcement*, determinar a negociação não contínua dos referidos valores mobiliários, conforme o Art. 68.

CAPÍTULO 7 – COMUNICAÇÕES SOBRE PROVENTOS

Art. 51 Na hipótese de evento que gere a negociação de valores mobiliários *ex-Proventos*, os Emissores deverão informar a Data de Corte com observância das regras deste Capítulo.

Parágrafo Único. O tratamento dos Proventos relativos aos valores mobiliários objeto de depósito centralizado no Mercado de Balcão da **B3** será regido pelo Regulamento do Balcão B3.

Art. 52 Considera-se divulgada com suficiente antecedência a Data de Corte que:

- I. decorra de Provento cuja distribuição e respectiva Data de Corte seja estipulada no regulamento do Fundo; ou
- II. conste de material disponibilizado, no mínimo, 8 (oito) dias antes da deliberação acerca do Provento e desde que a aprovação deste venha a ocorrer nos exatos termos e condições previamente divulgados, inclusive na hipótese de aprovação do Provento em assembleia geral de acionistas ou cotistas de acordo com o disposto no edital de convocação e na proposta da administração.

Parágrafo Único. Se, observada a antecedência exigida no inciso II, o material prévio indicar que a Data de Corte coincidirá com a data de deliberação acerca do Provento, o sumário ou a ata do evento de aprovação, bem como o formulário de proventos de que trata o Art. 54, inciso II, deverão ser encaminhados à **B3** em até 30 (trinta) minutos após o encerramento do Pregão do mesmo dia da deliberação.

Art. 53 Na ausência de divulgação da Data de Corte prévia à aprovação do Provento, com a antecedência indicada no artigo anterior, inclusive nos casos em que o edital ou a proposta da administração à assembleia indicar que a definição da Data de Corte será objeto de decisão em assembleia ou estará condicionada à divulgação de fato relevante, anúncio de início ou aviso ao mercado de Oferta de Distribuição, bem como na hipótese em que a aprovação do Provento ocorrer em termos diversos do previamente divulgado, deve-se observar o seguinte:

- I. a informação deverá ser disponibilizada por meio (i) da divulgação do sumário ou ata do evento de aprovação, seja ato da administração ou decisão da assembleia geral, ou do fato relevante, anúncio de início ou aviso ao mercado da Oferta de Distribuição, conforme o caso e (ii) do encaminhamento do formulário de proventos de que trata o Art. 54, inciso II;
- II. a Data de Corte não poderá ser fixada em menos de 3 (três) dias úteis após a sua divulgação nos termos do inciso anterior; e

- III. os valores mobiliários delimitados pela Data de Corte passarão a ser negociados na condição ex-Proventos no dia útil subsequente à Data de Corte.

§ 1º. O disposto no inciso II do caput não se aplica aos casos de BDR Não Patrocinados e BDR de ETF.

§ 2º. No caso de Proventos que configurem direito de preferência para subscrição de valores mobiliários ainda não Admitidos à Negociação ou decorrentes de reorganizações societárias, o Emissor deverá, conjuntamente com a **B3**, definir Data de Corte compatível com a operacionalização do Provento, a qual, ressalvados casos particulares, deverá observar um prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis após a divulgação do Provento.

Art. 54 O Emissor deverá encaminhar à **B3** o formulário de proventos, disponível nos sistemas próprios:

- I. na hipótese do Art. 52, inciso I, no próprio dia da Data de Corte, em até 30 (trinta) minutos após o encerramento do Pregão;
- II. nas hipóteses do Art. 52, inciso II e parágrafo único, e do Art. 53, inciso I, no mesmo dia da divulgação do respectivo ato de aprovação.

Art. 55 Para fins deste Capítulo, considera-se como dia útil aquele em que houver Pregão.

Art. 56 Os Emissores são integralmente responsáveis pelas informações prestadas relativamente aos Proventos, bem como pelo atendimento dos prazos previstos neste Capítulo, cujo descumprimento poderá, inclusive, ensejar a suspensão da negociação dos valores mobiliários afetados, nos termos do Regulamento de Negociação, sem que caiba qualquer responsabilidade à **B3** quanto à forma de negociação dos valores mobiliários e Proventos a eles relativos.

V. OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS E SUPERVISÃO

CAPÍTULO 8 – OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS

Art. 57 O Emissor deverá cumprir todas as regras editadas pela **B3**, assumindo ainda, de forma irrevogável e irretratável, as seguintes responsabilidades:

- I. manter atualizados perante a **B3** os seus dados cadastrais e documentos e informações relacionados;
- II. manter sigilo sobre as informações disponibilizadas pela **B3**, conforme a legislação aplicável, não permitindo ou autorizando a sua divulgação por seus Administradores, empregados e prepostos;
- III. fazer cumprir, por seus Administradores, empregados e prepostos, as obrigações previstas neste Regulamento, nos prazos estabelecidos, bem como atender às demandas da **B3** relacionadas aos valores mobiliários Admitidos à Negociação; e
- IV. efetuar o pagamento de todas as taxas e tarifas devidas à **B3**, nos termos da sua Política de Preços para Emissores.

Art. 58 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Emissor deverá assumir também, conforme aplicável, de forma irrevogável e irretratável, as seguintes responsabilidades:

- I. dar conhecimento à **B3** e ao mercado, de forma tempestiva, das informações periódicas exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis, divulgando-as por meio de sistemas de divulgação de informações ou por qualquer outro meio expressamente indicado pela CVM ou pela **B3**;
- II. divulgar eventual alteração de código de negociação de valor mobiliário Admitido à Negociação, conforme aprovado pela **B3**, com a antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis em relação à operacionalização da mudança;
- III. observar os procedimentos específicos para a divulgação de atos ou fatos relevantes, nos termos da SEÇÃO 1 – DIVULGAÇÕES DURANTE A SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO do CAPÍTULO 5 – SUSPENSÃO;
- IV. manter a cotação dos valores mobiliários de sua emissão dentro do patamar mínimo estabelecido, e adotar as medidas eventualmente necessárias ao reenquadramento, conforme o CAPÍTULO 6 – COTAÇÃO MÍNIMA;
- V. prever, quando da aprovação da emissão de novos valores mobiliários, que esses serão Admitidos à Negociação, nos casos em que confirmam: (i) ao titular de valores mobiliários já Admitidos à Negociação o direito de preferência na sua subscrição; ou (ii) ao seu titular o direito de subscrever valores mobiliários já Admitidos à Negociação;
- VI. observar os procedimentos relativos à distribuição de Proventos, conforme o CAPÍTULO 7 – COMUNICAÇÕES SOBRE PROVENTOS;
- VII. prestar, diretamente ou por meio de terceiros, serviços de escrituração dos valores mobiliários de sua emissão Admitidos à Negociação; e
- VIII. realizar evento de liquidez nas hipóteses e na forma prevista neste Regulamento.

Art. 59 As companhias Listadas deverão atender às medidas, de caráter “pratique ou explique”, relacionadas a temas Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa – ASG estabelecidas no ANEXO B – MEDIDAS ASG, com exceção das companhias:

- I. com registro de companhia aberta na categoria B perante a CVM;
- II. de menor porte, nos termos do artigo 294-B da Lei nº 6.404/1976;
- III. beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos da Resolução CVM nº 10; e
- IV. emissoras de BDR Patrocinados.

CAPÍTULO 9 – SUPERVISÃO

Art. 60 A **B3** realizará a contínua supervisão do cumprimento das obrigações dos Emissores, conforme disposto no CAPÍTULO 8 – OBRIGAÇÕES CONTÍNUAS, sendo os descumprimentos passíveis (i) de divulgação ao mercado; (ii) da instauração de procedimento de *enforcement*, com a eventual aplicação de sanções; bem como (iii) da colocação automática dos valores mobiliários em negociação não contínua, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único. A **B3** poderá conduzir as atividades de supervisão com base em avaliação periódica de riscos prioritários, em vista, por exemplo, do grau de severidade dos riscos, da probabilidade de sua materialização e do nível de impacto sobre os Mercados Organizados administrados pela **B3**.

SEÇÃO 1 – ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA INADIMPLÊNCIA

Art. 61 No que se refere à obrigação do Emissor de dar conhecimento à **B3** e divulgar ao mercado, de forma tempestiva, as informações periódicas previstas na regulamentação em vigor, a **B3** manterá, em seu *website*, a relação dos Emissores inadimplentes, com indicação das informações que não foram fornecidas e do prazo determinado pela regulamentação para divulgação, nos seguintes casos, conforme aplicável:

- I. formulário cadastral (FCA);
- II. formulário de referência (FRE);
- III. demonstrações financeiras;
- IV. formulário de demonstrações financeiras padronizadas (DFP);
- V. formulário de informações trimestrais (ITR);
- VI. documentos de assembleia geral ordinária (AGO), incluindo (a) edital de convocação, (b) proposta da administração, (c) boletim de voto a distância, (d) mapas de votação (e) sumário das decisões, e (f) ata; e
- VII. Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas.

Parágrafo Único. A inclusão do Emissor na relação de inadimplentes ocorrerá após a constatação efetiva da infração, nos termos do Art. 63, e sua exclusão será realizada, em processo ao menos trimestral de atualização da lista, após a verificação do cumprimento da obrigação pendente.

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO DE *ENFORCEMENT*

Art. 62 Identificado o descumprimento, a **B3** enviará notificação ao Emissor e/ou respectivo responsável, fixando prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para apresentação de esclarecimentos, que deverão ser enviados por meio de categoria própria e confidencial nos sistemas disponibilizados para tanto.

Art. 63 Independentemente da apresentação de esclarecimentos, o caso será analisado pela Diretoria de Emissores da **B3**, que, caso entenda configurada a infração, poderá aplicar sanções, expedir ofícios de alerta, bem como, em se tratando de descumprimento sanável, fixar prazo para a adoção das medidas que determinar.

Art. 64 As sanções poderão ser aplicadas ao próprio Emissor, assim como, conforme o caso:

- I. em processos que envolvam Fundos, à Instituição Administradora, a Administrador ou cotista, controlador ou não;
- II. em processos que envolvam companhias, a Administrador ou acionista, controlador ou não; e
- III. em processos que envolvam Programas de BDR, à Instituição Depositária ou, em se tratando de Programa Níveis II e III Patrocinados, ao Emissor do ativo lastro.

Parágrafo Único. Os termos de posse referentes a cargos de administração de companhias, assinados e armazenados nos termos da legislação aplicável, deverão indicar a sujeição dos Administradores ao disposto neste Regulamento.

Art. 65 A **B3**, considerando a natureza e a gravidade da infração, bem como as demais circunstâncias de cada caso concreto, poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. advertência, que consiste em declaração escrita e dirigida apenas ao sancionado;
- II. multa, observados os parâmetros divulgados no *website* da **B3**, que são corrigidos monetariamente em janeiro de cada ano pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo;
- III. censura pública, que consiste em reprimenda pública a ser divulgada no *website* da **B3**; e
- IV. cancelamento da Admissão à Negociação de valores mobiliários e da Listagem do Emissor, observado o disposto no CAPÍTULO 10 – CANCELAMENTO DE LISTAGEM E ADMISSÃO, desde que o descumprimento perdure por ao menos 6 (seis) meses.

§ 1º. Caso entenda mais apropriado, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a **B3** poderá deixar de aplicar sanção, expedindo ofício de alerta acerca do descumprimento.

§ 2º. Os recursos oriundos das multas serão revertidos para o patrimônio da **B3** e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários, sendo sua aplicação divulgada anualmente pela **B3**.

Art. 66 A decisão de que trata o Art. 63 será comunicada ao Emissor e respectivo responsável, conforme o caso, podendo, na hipótese de aplicação de sanções, ser objeto de revisão, nos termos do Art. 87.

Art. 67 Caso tenha sido assinalado prazo para o saneamento do descumprimento, sua inobservância ensejará nova rodada de *enforcement*, que poderá redundar na aplicação de novas sanções e no estabelecimento de novo prazo para saneamento.

SEÇÃO 3 – NEGOCIAÇÃO NÃO CONTÍNUA

Art. 68 Os valores mobiliários serão colocados em negociação não contínua, conforme definido no Regulamento de Negociação:

- I. Caso o Emissor deixe de adotar tempestivamente quaisquer medidas relacionadas à obrigação de manter cotação mínima, se assim determinado pela **B3** nos termos do Art. 50;
- II. De forma automática, caso, após envio da notificação de que trata o Art. 62, verifique-se o não saneamento da falta no prazo de 6 (seis) meses contados da data do descumprimento da obrigação;
- III. Como eventual medida prévia à efetivação das decisões de cancelamento da Admissão à Negociação, nos termos do Art. 72.

Parágrafo Único. O período em negociação não contínua poderá ser interrompido caso se verifique o cumprimento posterior da obrigação em atraso, seja de ofício pela **B3**, seja por apresentação pelo Emissor de pedido devidamente fundamentado e instruído com a documentação comprobatória pertinente.

VI. CANCELAMENTO E DESCONTINUIDADE

CAPÍTULO 10 – CANCELAMENTO DE LISTAGEM E ADMISSÃO

Art. 69 O Emissor, mediante aprovação do seu conselho de administração ou outro órgão competente, nos termos de seu estatuto social ou instrumento equivalente, poderá voluntariamente pleitear o cancelamento da Admissão à Negociação de seus valores mobiliários, o que, em caso de Emissor Listado que pretenda retirar de negociação todos os valores mobiliários Admitidos à Negociação, poderá ser cumulado com pedido de cancelamento de Listagem.

Parágrafo Único. As orientações para instrução e encaminhamento dos pedidos de cancelamento estão disponíveis na página de Regulação de Emissores no *website* da **B3**.

Art. 70 A **B3** poderá determinar o cancelamento da Listagem do Emissor ou da Admissão à Negociação de seus valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento superveniente de um ou mais requisitos de Listagem ou Admissão à Negociação;
- II. não sejam sanadas as faltas ou situações que tenham motivado a suspensão da negociação de valor mobiliário;
- III. quando ocorrer o cancelamento de registro do Emissor junto à CVM, na forma da legislação e regulamentação aplicável;
- IV. quando o Emissor se encontrar em fase de liquidação, dissolução ou tiver sua extinção formalizada;
- V. quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;
- VI. quando o Emissor tiver sua liquidação extrajudicial decretada; e
- VII. quando o Emissor Listado não tiver nenhum valor mobiliário Admitido à Negociação no prazo de que trata o § 1º do Art. 18 ou, em qualquer caso, até o término do ano civil seguinte à data em que deixar de ter valores mobiliários Admitidos à Negociação.

Parágrafo Único. A Listagem do Emissor ou a Admissão à Negociação de seus valores mobiliários também poderão ser canceladas, por decisão do Presidente da **B3**, como sanção aplicada no âmbito de processo de *enforcement*, nos termos do inciso IV do Art. 65.

Art. 71 Uma vez autorizado o cancelamento voluntário ou comunicado o cancelamento de ofício da Listagem do Emissor ou da sua Admissão à Negociação, os valores mobiliários de sua emissão não mais serão negociados e o Emissor deixará de sujeitar-se às obrigações previstas neste Regulamento, exceto com relação a atos ou fatos ocorridos anteriormente ao cancelamento e sem prejuízo das obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 72 A **B3** divulgará, em seu *website*, as decisões de cancelamento da negociação de valores mobiliários Admitidos à Negociação e fixará, caso necessário, prazo não superior a 30 (trinta) dias para que a decisão de cancelamento produza

efeitos, de forma que o valor mobiliário continue a ser temporariamente negociado, de forma contínua ou não contínua (Art. 68), a critério da **B3**.

CAPÍTULO 11 – CONDIÇÕES PARA O CANCELAMENTO

Art. 73 O cancelamento de Listagem ou da Admissão à Negociação:

- I. Se voluntário (Art. 69), no caso de ações, Units lastreadas em ações e cotas de Fundos, dependerá, salvo decisão da **B3** em sentido diverso, da realização de evento de liquidez para que os valores mobiliários afetados sejam retirados de negociação; e
- II. Se de ofício (Art. 70), implicará na exclusão de negociação dos valores mobiliários afetados, podendo a **B3** exigir a realização, prévia ou posterior, de evento de liquidez;
- III. Em caso de Programas de BDR, seja voluntário ou de ofício, dependerá da observância do procedimento para descontinuidade dos Programas de BDR.

SEÇÃO 1 – EVENTO DE LIQUIDEZ

Art. 74 O evento de liquidez de que trata o Art. 73 deverá viabilizar adequada contrapartida aos titulares dos valores mobiliários afetados pelo cancelamento, podendo ser realizado por meio de OPA ou pela liquidação do Emissor na forma da lei, ou ainda, e desde que previamente aprovado pelo Presidente da **B3** e aderente às normas da CVM, por outro mecanismo assemelhado, incluindo reorganizações societárias com entrega de valores mobiliários resgatáveis.

Parágrafo Único. O evento de liquidez deverá ser realizado pelo acionista ou cotista controlador do Emissor, podendo tal responsabilidade, nas hipóteses permitidas pela legislação em vigor, ser assumida pelo próprio Emissor, ou por outro acionista ou cotista, mediante aprovação da assembleia geral ou órgão equivalente.

Art. 75 Sem prejuízo da legislação e regulamentação especificamente aplicável a cada espécie de evento de liquidez, e ressalvados os casos de liquidação da companhia ou do Fundo na forma da lei, dever-se-á garantir, aos respectivos titulares, a possibilidade de vender ou, de qualquer outra forma, liquidar seus valores mobiliários, por preço equivalente a, no mínimo, o maior dos seguintes valores:

- I. a média da cotação do referido valor mobiliário no sistema de negociação, ponderada por volume, nos últimos 12 (doze) meses; e
- II. o valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pelos órgãos competentes.

§ 1º. A **B3** poderá não aceitar, para liquidação do evento de liquidez, preço definido com base em balanço obtido em demonstração financeira cujo relatório dos auditores independentes apresente opinião modificada.

§ 2º. Diante de situações excepcionais, a **B3**, por decisão de seu Presidente, poderá, de ofício ou mediante solicitação fundamentada do Emissor ou do responsável pela realização do evento de liquidez, determinar a realização de procedimentos diferenciados, inclusive a adoção de critério diverso para:

- I. apuração do preço mínimo de liquidação, especialmente nas situações em que se verificar:

- a) queda substancial do valor patrimonial do Emissor, da liquidez ou da cotação do valor mobiliário de sua emissão; ou dos índices de cotações do Mercado Organizado em que os valores mobiliários sejam negociados; ou
 - b) volatilidade significativa nas cotações dos valores mobiliários objeto do evento de liquidez.
- II. definição da parcela dos valores mobiliários Em Circulação que deve ser alcançada pelo evento de liquidez.

§ 3º. A **B3**, por decisão de seu Presidente, poderá determinar a submissão de eventuais procedimentos diferenciados a assembleia realizada nos moldes previstos no Art. 76.

Art. 76 A assembleia geral poderá, pela maioria dos votos, no universo dos presentes, dos titulares dos valores mobiliários Em Circulação cuja Admissão se pretende cancelar, dispensar a realização de evento de liquidez, nas hipóteses em que tal evento não for obrigatório por força de lei ou da regulamentação aplicável.

§ 1º. A assembleia geral referida neste artigo deverá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de titulares que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de valores mobiliários Em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes.

§ 2º. No caso de ações, a dispensa dependerá, também, da aprovação dos eventuais titulares das respectivas debêntures conversíveis ou permutáveis e bônus de subscrição Em Circulação, reunidos em assembleia especial realizada nos mesmos moldes previstos neste artigo.

Art. 77 O disposto nesta Seção será aplicável:

- I. à retirada ou exclusão de negociação de ações Admitidas à Negociação em Segmento Especial somente naquilo em que não conflitar com os respectivos regulamentos; e
- II. às hipóteses de Migração entre Mercados Organizados, conforme decisão da **B3** caso a caso.

SEÇÃO 2 – DESCONTINUIDADE DOS PROGRAMAS DE BDR

Art. 78 A descontinuidade, seja voluntária ou de ofício, deverá ser implementada, no caso de BDR Nível I Não Patrocinado e BDR de ETF, pela Instituição Depositária; ou, no caso de BDR Patrocinado, pelo órgão competente do Emissor estrangeiro.

§ 1º. A decisão deverá ser imediatamente divulgada ao mercado, informando estar condicionada à aprovação dos procedimentos e condições por parte da **B3**, sendo que a submissão à **B3** deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis da referida divulgação.

§ 2º. Após a aprovação pela **B3**, os procedimentos e condições para descontinuidade deverão ser imediatamente divulgados ao mercado, contemplando, no mínimo, as seguintes alternativas:

- I. transferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação prevista neste artigo, dos valores mobiliários lastro dos BDRs para conta de custódia no mercado principal em que sejam negociados, a ser indicada pelos titulares dos BDRs à Instituição Depositária (“Período de Transferência”); e
- II. venda, em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo de transferência previsto no inciso anterior, dos valores mobiliários lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociados, desde que o recebimento do resultado pelos titulares dos BDRs no Brasil, em moeda corrente, corresponda à média dos preços praticados na venda (“Procedimento de Venda” ou “Sale Facility”).

§ 3º. A ausência de indicação de conta de custódia pelos titulares dos BDRs no período de transferência previsto neste artigo será compreendida como aderência ao procedimento de venda.

§ 4º. A Instituição Depositária ou a companhia estrangeira, conforme o caso, deverá divulgar imediatamente ao mercado eventual desistência quanto à descontinuidade do Programa de BDR.

Art. 79 A **B3**, de ofício – ou, em situações excepcionais e justificadas, mediante solicitação da Instituição Depositária ou da companhia estrangeira, conforme o caso – poderá determinar procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- I. concentração extraordinária de BDRs por um número reduzido de titulares;
- II. reduzido número ou volume financeiro de BDRs Em Circulação;
- III. a relevância da liquidez dos BDRs nos Mercados Organizados administrados pela **B3**, comparativamente à liquidez dos valores mobiliários lastro dos BDRs no mercado principal em que sejam negociados; e
- IV. as consequências aos titulares dos BDRs da descontinuidade do Programa de BDR, diante, principalmente, da ausência de outro Mercado Organizado para a negociação do valor mobiliário em questão.

§ 1º. Da decisão da **B3** de aprovar ou determinar procedimentos e condições diferenciados para descontinuidade do Programa de BDR, previstas neste artigo cabe revisão, nos termos do Art. 87.

§ 2º. Exceto no caso de programa de BDR Nível I Não Patrocinado e BDR de ETF, o procedimento diferenciado de descontinuidade de Programa de BDR aprovado pela **B3**, previsto neste artigo, deverá ser submetido à CVM para aprovação final.

Art. 80 No caso de operações de incorporação, fusão, cisão, outras formas de reorganizações societárias efetivadas nos termos da legislação aplicável, ou quaisquer outros eventos societários que impliquem a substituição integral e involuntária do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado por outro valor mobiliário de mesma natureza e que seja admitido no mesmo mercado em que o valor mobiliário substituído, a negociação do respectivo BDR Nível I Não Patrocinado na **B3** continuará, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva substituição do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado.

§ 1º. Durante o prazo previsto neste artigo, não será permitida a emissão de novos BDR Nível I Não Patrocinado e suas cotações serão divulgadas em separado.

§ 2º. No prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva substituição do valor mobiliário que lastreia o BDR Nível I Não Patrocinado, a Instituição Depositária deverá divulgar ao mercado se pretende (i) solicitar o registro, na CVM, de novo programa de BDR Nível I Não Patrocinado, em substituição ao programa original; ou (ii) cancelar o programa original.

§ 3º. Findo o prazo previsto no caput, caso não seja concluído o processo de Admissão dos BDRs que compõem o novo Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, em substituição ao programa original, junto à **B3**, a negociação dos respectivos BDRs será suspensa e a Instituição Depositária deverá divulgar imediatamente ao mercado o cronograma previsto e os procedimentos de descontinuidade que serão adotados, conforme disposto no descritivo operacional do Programa de BDR Nível I Não Patrocinado, que deve ser elaborado conforme orientações disponíveis no *website* da B3.

VII. DEPÓSITO EXCLUSIVO

CAPÍTULO 12 – DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO ADMITIDOS

Art. 81 Os Emissores, independentemente de registro na CVM ou Listagem na **B3**, poderão solicitar autorização de Depósito Exclusivo, na Central Depositária, de valores mobiliários não Admitidos à Negociação, observados os procedimentos operacionais previstos nos normativos e informativos da **B3**.

§ 1º. A solicitação para Depósito Exclusivo deverá ser efetuada mediante o pagamento da taxa devida, conforme Política de Preços para Emissores, e cadastramento junto à **B3**, com apresentação dos documentos e informações pertinentes aos cuidados da Diretoria de Emissores da **B3**, nos termos indicados no *website* da B3.

§ 2º. A **B3** terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar a solicitação e formular exigências, que deverão ser atendidas dentro de 5 (cinco) dias úteis, com abertura de novos e iguais prazos de exigência e atendimento, por tantas vezes quanto necessárias, até a conclusão do processo.

Art. 82 Os Proventos relativos a valores mobiliários objeto de Depósito Exclusivo deverão ser comunicados à **B3** por meio do envio, até às 18h30 da Data de Corte, do formulário disponível no *website* da **B3**, para o e-mail emissores@b3.com.br.

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 13 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 A **B3**, observados os requisitos regulamentares, poderá alterar este Regulamento, a qualquer tempo, para aprimorar, complementar ou atualizar suas regras, bem como aprovar normas, procedimentos, interpretações e orientações complementares ao presente Regulamento, adotando as medidas necessárias ao seu bom e fiel cumprimento.

Art. 84 A Listagem e Admissão na **B3** não caracterizam recomendação de investimento por parte da **B3** e não implicam o julgamento ou a responsabilidade da **B3** acerca da suficiência, precisão, consistência, atualidade, qualidade ou veracidade de qualquer informação divulgada pelo Emissor, dos riscos inerentes às atividades por ele desenvolvidas, ou de sua situação econômico-financeira.

Art. 85 A **B3** não se responsabiliza, e tampouco assume o compromisso de defender os interesses de eventuais prejudicados, por quaisquer condutas abusivas ou ilícitas – inclusive prestação de informação falsa, errônea ou omissa – adotadas pelo Emissor, seus acionistas ou cotistas, controladores ou não, Administradores, membros do conselho fiscal, prestadores de serviços, funcionários e prepostos.

Parágrafo Único. A **B3** não é responsável, direta ou indiretamente, pelo cumprimento de obrigações do Emissor perante os órgãos reguladores e fiscais.

Art. 86 Casos excepcionais ou omissos, inclusive no que diz respeito a valores mobiliários que venham a ser criados, deverão observar, no que couber e com o melhor aproveitamento possível, as regras deste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de avaliação circunstanciada pela Diretoria de Emissores da **B3**.

Art. 87 Ressalvadas as competências especificamente atribuídas ao Presidente da **B3** ou à Diretoria Colegiada da **B3**, todas as decisões pertinentes ao Regulamento poderão ser tomadas no âmbito da Diretoria de Emissores, com possibilidade de revisão pelo Presidente da **B3**.

§ 1º. O pedido de revisão acima mencionado, contendo exposição clara e fundamentada de seus motivos e razões, deverá ser interposto, por meio dos sistemas próprios, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio, pela **B3**, da decisão impugnada.

§ 2º. Diante de pedido de revisão, o Diretor de Emissores poderá reconsiderar sua decisão e, caso não o faça, encaminhará o pedido para decisão final do Presidente da **B3**, a qual será devidamente comunicada ao interessado.

Art. 88 As decisões do Presidente da **B3**, tomadas com base neste Regulamento, não são passíveis de recurso.

Art. 89 Na data de entrada em vigor deste Regulamento:

- I. Os processos de Listagem, Admissão e Migração que estiverem em curso serão regidos pelas regras vigentes na data de protocolo dos respectivos pedidos;
- II. Os Emissores não Listados que tenham, Admitidos à Negociação, valores mobiliários cuja Admissão depende de Listagem, serão automaticamente Listados;

- III. Os Emissores Listados que não tenham valores mobiliários Admitidos à Negociação serão considerados desenquadrados, ficando sujeitos ao disposto no Art. 70, inciso VII.

Art. 90 Fica revogado o Regulamento de Emissores (versão de 20/07/2023), em vigor desde 19/08/2023.

Art. 91 Este Regulamento entrará em vigor na data da sua divulgação.

ANEXO A – TABELA DE PRAZOS

EMISSION/ VALOR MOBILIÁRIO¹	Análise Inicial e Primeiras Exigências	Primeiro Atendimento	Reiteração e Novas Exigências	Segundo Atendimento	Decisão Final²
1. EMISSORES DE: a. Debêntures; b. Notas comerciais; c. Outros títulos de dívida; e d. BDRs Patrocinados NI (dívida).	5 dias úteis.	55 dias úteis, prorrogáveis por até 20 dias úteis.	5 dias úteis.	10 dias úteis, prorrogáveis por 5 dias úteis.	3 dias úteis.
2. FII, FIDC (E RESPECTIVOS FICS)					
3. EMISSORES DE: a. Ações e Bônus de Subscrição³; e b. BDRs Patrocinados NII ou NIIL.	21 dias úteis; ou 12 dias úteis em caso de Oferta de Distribuição não sujeita a registro ou sujeita a registro automático na CVM.	39 dias úteis, prorrogáveis por até 20 dias úteis.	10 dias úteis; ou 8 dias úteis em caso de Oferta de Distribuição não sujeita a registro ou sujeita a registro automático na CVM.	5 dias úteis prorrogáveis por igual período.	
4. OUTROS CASOS, INCLUINDO: a. Demais Fundos; b. CEPACs; c. BDRs Patrocinados NI (exceto dívida); d. BDRs Não Patrocinados; e. BDRs de ETF.	10 dias úteis.	50 dias úteis, prorrogáveis por até 20 dias úteis.	10 dias úteis.		

¹ As referências a valores mobiliários incluem as Units que os tenham como ativos subjacentes.

² Apenas será deferido, pela B3, o pedido de Listagem ou Admissão do Emissor que, conforme aplicável, obtenha os devidos registros na CVM, sendo que, caso o prazo para Decisão Final se esgote anteriormente, será admissível o deferimento condicionado à obtenção de tais registros.

³ Inclusive quando as Ações ou Bônus de subscrição decorram de conversão ou permuta de valores mobiliários já Admitidos.

ANEXO B – MEDIDAS ASG

Art. 1º. Este Anexo estabelece medidas relacionadas a temas Ambientais, Sociais e de Governança Corporativa – ASG, que devem ser atendidas, no modelo “pratique ou explique”, pelas companhias, listadas na **B3**, de que trata o Art. 59 do Regulamento.

§ 1º. O disposto neste Anexo não prejudica medidas de caráter ASG previstas em outros normativos da **B3**.

§ 2º. Para fins deste Anexo, o termo ASG contempla, na sua dimensão social, critérios de diversidade, inclusão e equidade.

Art. 2º. O atendimento no modelo “pratique ou explique” deverá ser realizado mediante apresentação de evidências da adoção, ou de justificativa para eventual não adoção, total ou parcial, de cada medida, no formulário de referência, observados os prazos previstos nesse Anexo.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração que prejudique, de forma superveniente, a adoção de medida prevista neste Anexo, a justificativa correspondente deverá ser apresentada em conjunto com a atualização obrigatória do formulário de referência efetuada, por força da regulamentação, para refletir a alteração em questão.

Seção 1 – Composição da Administração

Art. 3º. **Medida ASG 1⁴:** eleger como membro titular do conselho de administração ou da diretoria estatutária, pelo menos:

- I. 1 (uma) mulher, assim entendida como qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, a despeito do sexo designado em seu nascimento; e
- II. 1 (um) membro de comunidade sub-representada, assim entendido como qualquer pessoa que seja (a) “preta”, “parda” ou “indígena”, segundo classificação apresentada pelo IBGE, (b) integrante da comunidade LGBTQIA+, ou (c) pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015.

Parágrafo único. A apuração dos incisos I e II do *caput* ocorrerá por meio de autodeclaração.

Art. 4º. A medida prevista no artigo anterior deverá ser adotada, ou ter a justificativa para sua não adoção apresentada, até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência:

- I. do ano subsequente à listagem, para ao menos um dos incisos; e
- II. do segundo ano subsequente à listagem, para ambos os incisos.

Parágrafo único. Os anos referidos nos incisos do *caput*:

- I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, ficam fixados como sendo os anos de 2025 e 2026, respectivamente; e

⁴ As informações devem ser prestadas, conforme o caso, no item 7.1, alíneas “d” e “e”, do formulário de referência (Anexo C à Resolução CVM nº 80/22).

- II. No caso de SPAC, terão como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.

Seção 2 – Documentos da Companhia

Art. 5º. Medida ASG 2⁵: estabelecer, no estatuto social ou em Política de Indicação aprovada pelo conselho de administração, requisitos ASG para indicação de membros do conselho de administração e da diretoria estatutária, incluindo, no mínimo, procedimento de indicação que considere critérios de:

- I. complementariedade de experiências; e
- II. diversidade em matéria de gênero, orientação sexual, cor ou raça, faixa etária e inclusão de pessoa com deficiência.

Art. 6º. Medida ASG 3⁶: quando houver remuneração variável dos Administradores, estabelecer, na política ou prática de remuneração, indicadores de desempenho ligados a temas ou metas ASG.

Art. 7º. As medidas previstas no Art. 5º e Art. 6º deste Anexo deverão ser adotadas, ou ter a justificativa para a sua não adoção apresentada até o prazo de atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente à listagem.

Parágrafo único. O ano referido no *caput*:

- I. Em relação às companhias já listadas na data de início da vigência deste Anexo, fica fixado como sendo o ano de 2025; e
- II. No caso de SPAC, terá como referencial não a data de listagem do emissor, mas sim a de realização da combinação de negócios com a empresa-alvo.

⁵ As informações devem ser prestadas no item 7.1, alínea “a”, do formulário de referência (Anexo C à Resolução CVM nº 80/22).

⁶ As informações devem ser prestadas no item 8.1, alínea “c.i”, do formulário de referência (Anexo C à Resolução CVM nº 80/22).